

Proposta de Lei nº 226/X
Orçamento do Estado para 2009

Proposta de alteração

CAPÍTULO IX

Impostos locais

Secção I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 77.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 6.º, 37.º, 44.º, 46.º, 56.º, 58.º, 61.º, 62.º, 63.º, 70.º, 76.º, 81.º, 93.º e **112.º** do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, abreviadamente designado por Código do IML, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 112.º
[...]

- 1- [...];
- 2- [...];
- 3- [...];
- 4- [...];
- 5- [...];
- 6- [...];
- 7- [...];
- 8- [...];
- 9- [...];
- 10- [...];
- 11- [...];

12- [...];

13- [...];

14- [...];

15- [...];

16- (novo). As elevações anuais das taxas do IMI, previstas no n.º 3, não se aplicam a prédios ou fracções autónomas nas condições aí descritas sempre que sobre eles impendam, no ano de sujeição, acções pendentes de sentença judicial ou, comprovadamente, decorra a tramitação de processo municipal de loteamento ou de licenciamento para construção ou recuperação do prédio ou da fracção autónoma objecto daquelas majorações anuais da taxa do IMI.

[...]

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2008

Os Deputados
Honório Novo
Eugénio Rosa

Justificação: *Sem questionar a necessidade e justeza da duplicação das taxas normais do IMI aplicáveis a prédios urbanos devolutos, nem a sua triplicação, no caso de prédios em ruínas, como forma de combater mais eficazmente a degradação patrimonial das zonas urbanas, em especial nas áreas mais tradicionais e históricas das cidades, e assim fazer com que os respectivos proprietários decidam construir, reconstruir ou recuperar os respectivos prédios – orientação que aliás o PCP tem há muito defendido – importa prevenir a tramitação de processos pendentes de entidades externas, tribunais ou câmaras, dos quais dependa subsequentemente a alteração de abandono ou do estado de ruína dos prédios em questão.*